



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL

SARA OLIVIA MOREIRA BATISTA

**ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA CONFISSÃO COMO
PRESSUSPOSTO PARA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

SOUSA – PB

2022

SARA OLIVIA MOREIRA BATISTA

**ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA CONFISSÃO COMO
PRESSUSPOSTO PARA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Trabalho monográfico apresentado a banca da Especialização em Direito Penal e Processo Penal do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de especialista em Direito Penal e Processo Penal.

Orientadora: Prof. João Bosco Marques de Sousa Júnior.

SOUSA – PB

2022

B333a Batista, Sara Olivia Moreira.
Análise da (in)constitucionalidade da confissão como pressuposto para o acordo de não persecução penal / Sara Olivia Moreira Batista. – Sousa, 2022.
52 f.

Monografia (Especialização em Direito Penal e Processo Penal) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2022.
"Orientação: Prof. Me. João Bosco Marques de Sousa Júnior".
Referências.

1. Acordo de Não Persecução Penal. 2. Justiça Consensual.
3. Confissão. I. Sousa Júnior, João Bosco Marques de. II. Título.

CDU 343(043)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por proporcionar saúde, luz e sabedoria em minha caminhada.

À minha mãe por todo o apoio e compreensão, sempre me proporcionando a oportunidade de estudar e concluir essa importante etapa.

Ao meu namorado, por todo o incentivo concebido durante a realização deste trabalho.

Aos meus amigos, agradeço por todas as palavras de conforto e força.

A todos os professores da especialização, que contribuíram de forma brilhante e grandiosa com seus ensinamentos.

Por fim, agradeço ao professor João Bosco pela disponibilidade e confiança depositada.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a in(constitucionalidade) do acordo de não persecução penal (ANPP), instrumento de justiça penal consensual inserido no ordenamento jurídico através da Lei 13.964/2019. Dentre outros, o referido instituto apresenta como pressuposto para sua concessão, a confissão formal e circunstanciada. Ao optar pelo acordo, o investigado deve elaborar um termo de confissão com detalhamento das circunstâncias referentes ao ato delituoso, questão que deve ser observada com cautela, tendo em vista os prováveis reflexos penais, além daqueles que permeiam nas demais esferas jurídicas. Surge a relevância de estudar os aspectos intrínsecos à justiça negocial brasileira e a necessidade de averiguar a conformidade do instituto com a base principiológica consagrada, norteadora do processo penal brasileiro, como a presunção de inocência, a não autoincriminação, além de seus consectários, a fim de que seja demonstrado se tal mecanismo apresenta riscos de violação e incompatibilidade perante o sistema processual penal pátrio, bem como à Constituição Federal. Para tanto, adotou-se o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento qualitativo e a técnica de pesquisa bibliográfica, por meio de doutrinas, jurisprudências, leis, artigos, vídeos e periódicos.

PALAVRAS-CHAVE: Acordo de Não Persecução Penal; Justiça Consensual; Confissão;

ABSTRACT

The present work aims to analyze the unconstitutionality of the criminal non-prosecution agreement (ANPP), a consensual criminal justice instrument inserted in the legal system through Law 13.964/2019. Among others, the aforementioned institute presents as a presupposition for its granting, the formal and detailed confession. When opting for the agreement, the investigated must prepare a confession statement detailing the circumstances regarding the criminal act, an issue that must be observed with caution, in view of the likely criminal consequences, in addition to those that permeate in other legal spheres. The relevance of studying the intrinsic aspects of Brazilian negotiation justice and the need to verify the conformity of the institute with the established principles, guiding the Brazilian criminal procedure, such as the presumption of innocence, non-self-incrimination, in addition to its consequences, arises to demonstrate whether such a mechanism poses risks of violation and incompatibility with the country's criminal procedural system, as well as with the Federal Constitution. For that, we adopted the deductive approach method, the qualitative procedure method and the bibliographic research technique, through doctrines, jurisprudence, laws, articles, videos and periodicals.

KEYWORDS: Non-Persecution Agreement; Consensual Justice; Confession;

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ANPP – Acordo de Não Persecução Penal

ADI – Ação direta de Inconstitucionalidade

Art - Artigo

CADH - Convenção Americana de Direitos Humanos

CF - Constituição Federal

CP - Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

MP – Ministério Público

CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL NO BRASIL.....	10
2.1 Conceituação.....	10
2.2 Marco Inicial no Brasil e influência do <i>Plea Bargaining</i>	10
2.2.1 Composição civil de danos.....	15
2.2.2 Transação Penal.....	16
2.2.3 Suspensão condicional do processo.....	18
3 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	20
3.1 Conceito e natureza jurídica.....	20
3.2 Requisitos e impedimentos.....	22
3.3 Homologação.....	27
3.4 Descumprimento	28
4 DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA CONFISSÃO COMO PRESSUPOSTO PARA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	31
4.1 Conceito de confissão.....	31
4.2 Valor probatório da confissão.....	34
4.3 Análise da (in)constitucionalidade da confissão como pressuposto para o ANPP.....	37
5 CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIAS.....	48

1 INTRODUÇÃO

Partindo de uma análise do contexto de expansão da justiça negocial no âmbito penal, o presente trabalho propõe-se a analisar o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), medida despenalizadora inserida no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei n.º 13.964/2019, denominada Lei Anticrime, que reformulou o Código de Processo Penal (CPP) e introduziu o art. 28-A.

O dispositivo implementado no CPP dispõe que, não sendo o caso de arquivamento do inquérito policial e tendo o investigado realizado a confissão formal e circunstanciada da prática de sua infração penal, desde que sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 04 (quatro) anos, poderá o Ministério Público propor o referido acordo, contanto que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime através da imposição de condições cumulativas e alternativas presentes no citado diploma legal.

Contudo, incertezas ainda permeiam o referido instituto, que possui relevante papel na resolução de conflitos, razão pela qual faz-se necessário o estudo mais aprofundado de sua origem, natureza jurídica, procedimento, elementos que lhe são inerentes, bem como dos princípios que autorizam a decisão por parte do Ministério Público em deixar de oferecer a acusação, com o propósito de evitar possíveis violações, tendo em vista a finalidade substancial do processo penal em tutelar os direitos e garantias de forma a assegurar um julgamento íntegro ao acusado.

Outras formas de justiça criminal consensual, como a suspensão condicional do processo e a transação penal, não exigem como requisito para sua concessão, o reconhecimento do ato infracional por parte do investigado. Esse requisito precisa ser muito bem observado, a fim de não promover problemas, caso o acordo não seja posteriormente homologado, bem como para evitar eventuais afrontas às garantias constitucionalmente previstas e aos princípios norteadores existentes.

Nesse contexto, o presente trabalho apresenta como problemática o seguinte questionamento: a exigência da confissão formal e circunstanciada

como pressuposto para a celebração do acordo de não persecução penal é constitucional?

Ademais, o trabalho em questão será qualitativo, realizado a partir do estudo em leis, doutrinas, jurisprudências, vídeos, monografias e demais fontes bibliográficas, apresentando em sua natureza o modelo teórico-descritivo. Será utilizado o método dedutivo, pois terá como ponto de partida ideias generalistas para alcançar argumentos particulares. Será empregado o método comparativo, pois serão abordados outros modelos de justiça consensual presentes no ordenamento jurídico pátrio.

A estrutura do trabalho encontra-se dividida em três capítulos. No primeiro capítulo será analisada a justiça criminal negociada no Brasil, a partir de um contexto de sua conceituação, marco iniciais, mecanismos consensuais existentes, oportunidade em que serão abordados os pontos relevantes desse modelo de justiça para a resolução das demandas de menor complexidade.

No segundo capítulo, será dado enfoque para o ANPP, seus dispositivos, procedimento, controvérsias, análise das condições necessariamente impostas no artigo 28-A do CPP, com as devidas exigências e vedações para o investigado.

No terceiro capítulo será examinado o requisito da confissão, um dos pressupostos exigidos pra que o investigado possa se utilizar do acordo, afim de ter sua punibilidade extinta, momento em que será estudado seu valor probatório, abrangência, pontos favoráveis e desfavoráveis, e a análise acerca da eventual ocorrência de violação a princípios constitucionais dos quais o autor goza.

Por fim, serão feitas considerações no que diz respeito a relevância e utilidade desse tema, que fomenta indagações pelos operadores do direito, a fim de averiguar a eventual inconstitucionalidade do requisito apresentado nesse instrumento relativamente recente no processo penal brasileiro, que veio para expandir o rol de justiça consensual e desafogar o sistema de justiça criminal.

REFERÊNCIAL TEÓRICO

2 JUSTIÇA PENAL CONSENSUAL NO BRASIL

2.1 Conceituação

Ao dar início ao estudo da justiça penal consensual, torna-se pertinente evidenciar o seu conceito, afim de esclarecer posteriormente a sua implementação no processo penal brasileiro.

Inicialmente, a palavra consenso é baseada nos fundamentos da conformidade, do acordo, da negociação e da concordância de pensamentos. Ela se opõe ao conceito de conflito, o qual é fundado nas noções de antagonismo, confronto, disputa e enfrentamento (ANDRADE, 2020).

O consenso, no âmbito processual penal é demonstrado pela convergência de vontades, posto que não se propõe unicamente a uma confrontação em todas os cenários que figuram as partes.

Por outro lado, o conflito possui como particularidade o exercício do contraditório, através de procedimentos reconhecidos pelo dissenso e pelo sentido da adversariedade, reclamando, assim, atos impositivos do Estado para a solução do conflito levado ao Poder Judiciário (ANDRADE, 2020).

A colaboração processual pode ser entendida como “atividade do imputado que, durante a persecução penal, adota posturas cooperativas com autoridades, em troca de algum benefício legal”, como a garantia de que não será processado criminalmente ou a redução da pena. Essa postura cooperativa se trata, geralmente, de confissão, chamamento de corréu ou de delação (LAUAND, 2008, p. 47-48).

Dessa forma, consensualismo no processo penal significa o encontro de vontade entre as partes, com o objetivo de solução pela via consensual, retratado nos acordos ou negociações entre acusação e defesa para solucionar conflitos de maneira simples e célere.

2.2 Marco inicial no Brasil e influência do Plea Bargaining

Diversos ordenamentos jurídicos mundo afora, influenciados pelo sistema legal da *Common Law* anglo-saxão, incorporaram, em seus sistemas da *Civil*

Law, medidas voltadas à simplificação e rapidez da prestação da tutela jurisdicional, com destaque para a ampliação dos horizontes de consenso entre acusação e defesa na esfera penal (TURESSI, 2019, p. 183-184).

Martinelli e Silva (2022, p. 52) discorre que a justiça negocial tem sido fortemente influenciada pelo direito estadunidense, um sistema jurídico em que as normas se baseiam no regime da *Common Law*, que por sua vez respalda-se muito mais na jurisprudência do que na legislação.

Dentre os instrumentos consensuais existentes no sistema criminal dos Estados Unidos, encontra-se o *plea bargaining*, o qual tem exercido considerável influência sobre os institutos de negociação penal no ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo Martinelli e Silva (2022, p. 53) o Brasil adota o regime da *Civil Law*, que tem como base o império da lei. Sendo assim, o Direito Penal é regido de modo determinante pelo princípio da legalidade, expressamente previsto no art. 1º do Código Penal (BRASIL, 1940) e também enquanto um direito fundamental, na forma do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988.

Os referidos autores explicam que o processo penal brasileiro é regido pelo formalismo dos atos processuais. No entanto, “a grande demanda ao Poder Judiciário e sua conseqüente lentidão para a resolução dos processos promoveu a necessidade de buscar maior eficácia na atuação concreta do sistema penal” (MARTINELLI; SILVA, 2022, p. 54).

Por esta razão, para Fernandes (2012), as infrações começaram a ser separadas em dois grandes grupos: as infrações leves e as graves. Passou-se a se sustentar que não se justifica que as infrações leves sejam submetidas a um processo longo, posto que poderiam ser solucionadas de forma rápida por via conciliativa. Dessa maneira, restaria mais tempo para os órgãos de persecução penal dedicarem-se àquelas infrações mais graves. Assim, com relação às infrações de menor complexidade, ganhou força a ideia de uma justiça negocial penal.

Desse modo, o conceito de justiça negocial surgiu como uma forma de diminuição das demandas recebidas pelos tribunais estadunidenses, e foi adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro (MARTINELLI; SILVA, 2022, p. 54).

A justiça negociada pressupõe a anuência das partes acerca das interferências no processo e procedimento, fruto da autonomia da vontade

destas, sendo a negociação a forma mais evidente de solução consensual do processo.

O termo “plea bargaining, onde “Plea” significa declaração e Bargain ou Bargaining, barganha, refere-se ao sentido de uma declaração que resulta em uma barganha, uma negociação ou acordo. Diz respeito a um instituto processual penal norte-americano voltado para os moldes da justiça penal negocial (ou consensual), que se originou em meados do século XIX.

Tem como objetivo primordial, a realização de um acordo entre as partes processuais visando facilitar e acelerar a imposição de alguma sanção, em geral mais branda, ao acusado, como também de otimizar o trâmite processual, principalmente em relação a economia processual, buscando gerar benefícios para os envolvidos, isto é, a justiça consensual apresenta uma solução diversa daquela adotada no curso do processo ordinariamente.

Historicamente, demonstra-se que o modelo norte-americano teve o seu desenvolvimento após o fim da Guerra de Secessão, em razão do aumento no número de casos criminais em razão do momento de inquietação social, tendo o *plea bargaining* se tornado válvula de escape para a sobrecarga do sistema. À época, as cortes condenaram o procedimento, ressaltando objeções referentes à guarda do processo e a possibilidade de coerção de acusados inocentes. A despeito da insatisfação, a prática persistiu, e, ainda na década de 1920, em virtude das inúmeras violações à lei federal de proibição de bebida alcoólica, cerca de 88% dos casos criminais de Nova Iorque e 85% dos de Chicago eram resolvidos mediante os acordos (WALSH, 2017).

Além disso, cada Estado americano desenvolveu seu próprio modelo de *plea bargaining*, originando cinquenta e dois tipos de acordos, nos quais o referencial normativo mais citado é o “*Rule 11. Pleas*”, do *Federal Rules of Criminal Procedure*, mesmo com a existência de críticas por parte da doutrina quanto à ausência de regramento mais efetivo sobre o instituto (SILVA JÚNIOR, 2020).

Acentua-se que a Suprema Corte dos EUA, em 1969, no julgamento do caso “*McCarthy v. United States, 394 U.S. 459*”, optou pela constitucionalidade do instituto, ressaltando que a aceitação do acordo pelo acusado deve ser

voluntária, além de que este deve ser plenamente informado das repercussões do reconhecimento da culpa (SILVA JÚNIOR, 2020).

Atualmente, levar casos criminais para julgamento na justiça estadunidense é muito trabalhoso, custoso e demorado, além de sujeitar o acusado ao risco de receber penas severas nos julgamentos populares, motivo pelo qual o processo judicial tende a ser restrito áqueles mais gravosos ou de grande impacto midiático e social (CORDEIRO, 2020).

Apesar da imensa quantidade de acordos nos EUA, com cerca de 97% dos casos criminais federais atuais sendo resolvidos por meio deles, segundo dados da organização não governamental internacional Fair Trials (2022), sua implementação não é pacífica.

O *plea bargaining* norte-americano pode ser tomado como exemplo clássico de aplicação dessa perspectiva no âmbito penal. Como se sabe, o modelo de justiça negociada é utilizado amplamente nos países praticantes do *common law*, ao passo que sua incorporação em países com sistema jurídico de *civil law* comumente é acompanhada de restrições legais mais rigorosas (CARUSO, 2019).

A doutrina americana critica especialmente a mitigação de três garantias básicas evidenciadas nas emendas da Constituição norte-americana: a garantia aos acusados de julgamento pelo júri, o direito de não se autoincriminar e o de confrontar as testemunhas (SILVA JÚNIOR, 2020).

Em contrapartida, Alschuler (1979) defende como razão para justificar o crescimento do *plea bargaining*, a corrupção da justiça criminal urbana no período, envolvendo principalmente autoridades policiais, que poderiam abusar de seu poder para obter vantagens financeiras dos réus, ao interferir nas negociações dos acordos com a acusação, e até jornalistas, que poderiam receber pagamento devido à influência exercida sobre certos juízes.

A adoção do consenso começou a ser perpetrada no processo penal para a solução das demandas, instituindo o mecanismo de justiça criminal consensual no país, cuja origem remonta à década de 1990, com a Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais. A base central desta lei foi a de promover maior celeridade e eficiência, sem abrir mão de princípios como a obrigatoriedade e a indisponibilidade da ação penal pública.

O art. 98, inciso I da Constituição Federal/88 sobre a criação de Juizados Especiais, conforme evidenciado (BRASIL, 1988):

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau. (grifo nosso).

Inserida em uma política de desencarceramento, a Lei 9.099/95 passou a definir a organização dos Juizados Especiais Criminais, delimitando a competência para as infrações de menor potencial ofensivo. Com isso, deu-se margem à introdução do modelo consensual no Brasil através de instrumentos como a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo, garantindo uma maior participação da vítima e evitando eventuais condenações nos casos que envolvam crimes de menor complexidade.

Na verdade, inspirada no princípio da intervenção mínima, a Lei no 9.099/95 importou em expressiva transformação do panorama penal e processual penal vigente no Brasil, criando instrumentos destinados a viabilizar, juridicamente, processos de despenalização, com a inequívoca finalidade de forjar um novo modelo de Justiça criminal, que privilegiasse a ampliação do espaço de consenso, valorizando, desse modo, na definição das controvérsias oriundas do ilícito criminal, a adoção de soluções fundadas na própria vontade dos sujeitos que integram a relação processual penal. (LIMA, 2020, p.194).

Nota-se, que a justiça negocial no Brasil, assim como em outros países, ampara-se na filosofia utilitarista, de modo a buscar mais celeridade e resolução eficiente de conflitos, diante da sobrecarga judiciária existente.

Ademais, se há um certo tempo, já fosse possível a utilização de meios alternativos de solução de conflitos, hoje existiriam milhares de ações a menos

ajuizadas na justiça penal brasileira, pois, estas teriam sido resolvidas de maneira mais célere (SILVEIRA, 2020).

Nesse sentido, Tartuce (2019, p. 98) explica que:

Com a possibilidade de acesso da população a meios consensuais de tratamento de conflitos, preserva-se o Poder Judiciário para que ele possa se dedicar com maior disponibilidade a causas impossíveis de serem resolvidas pelos próprios interessados. Com a redução do número de conflitos ao seu encargo, o Poder Judiciário poderá desenvolver suas atividades dotando-as de maior qualidade, celeridade e eficiência.

Tal ensinamento esclarece que, com a resolução e consequente redução de causas que poderiam tornar-se duradouras, acaba ocorrendo um certo enxugamento na máquina judiciária, facilitando o acesso à justiça.

No âmbito da justiça consensual criminal, além do meio conciliatório aplicam-se também algumas medidas alternativas as quais são empregues às práticas de infrações penais, dentre as quais, a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo (LEITE, 2009).

Foi a partir de institutos como estes, que se estabeleceu consubstancialmente a justiça consensual no país.

2.2.1 Composição civil de danos

A composição civil dos danos, está prevista no art. 72 a Lei dos Juizados Especiais. Pressupõe um acordo realizado entre a vítima e o autor do fato, a fim de resolver a questão civil no seio do processo criminal, impedindo o curso, nos casos de ação penal privada ou ação penal pública condicionada à representação.

Sua homologação acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação, logo, havendo descumprimento, estes não poderão mais ser exercidos, restando apenas à sentença homologatória do acordo como meio de sua execução.

Neste sentido, Lima (2020, p. 1562) dispõe que:

Em ambas as situações – ação penal privada e pública condicionada à representação –, o não cumprimento do acordo não restitui à vítima o direito de queixa ou de representação. De fato, extinta a punibilidade, resta ao ofendido apenas a possibilidade de executar o título executivo judicial obtido com a homologação transitada em julgado. (grifo nosso)

Tendo como direcionamento o conceito de justiça penal consensual assentado por Vinícius Vasconcellos, a composição civil não se insere como instrumento da justiça penal negocial, que pressupõe o consenso entre acusação e defesa pela colaboração processual do réu, por pressupor acordo reparatório entre a vítima e o acusado. Por outro lado, refere-se a uma alternativa ao processo penal, propiciando o diálogo entre as partes, com especial enfoque para a reparação dos danos sofridos pela vítima.

Na impossibilidade da composição civil dos danos não ser possível, será oferecido ao autor o benefício da transação penal, desde que cumpridos os requisitos legais necessários, ou, não sendo caso o caso, o Ministério Público oferecerá a denúncia.

É importante evidenciar que, embora a composição tenha por objeto interesse de natureza cível, repercute consideravelmente na persecução penal, razão pela qual está inserida na esfera da justiça criminal negocial.

2.2.2 Transação Penal

O instituto da transação penal, aplica-se aos delitos de menor potencial ofensivo, seu conceito apresenta-se mais próximo à justiça criminal negocial, tratando-se de acordo proposto pelo acusador ao imputado, desde que preenchidos os critérios legais constantes do artigo 76, da Lei 9.099/95.

O poder punitivo é estabelecido de modo antecipado, mediante a imediata aplicação de pena restritiva de direitos ou multas, em momento pré-processual, antes mesmo de provável deliberação judicial no que tange ao recebimento de denúncia, evitando-se o processo penal, e sem que haja confissão formal ou reconhecimento de responsabilidade pelo imputado.

A incidência da transação penal, nos termos do artigo 61, da Lei nº. 9.099/95, incide sobre as infrações penais de menor potencial ofensivo como “as

contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”.

Trata-se de um exemplo muito importante da introdução da justiça negocial no âmbito penal, não sendo alternativa ao arquivamento, mas admissível apenas nas hipóteses em que o Ministério Público entenda que o processo penal deva ser instaurado pela presença dos requisitos legais de indícios de autoria e materialidade, sob pena de ofensa à legalidade.

Em virtude da inexigência de confissão como condição para a transação penal, esta torna-se mais benéfica para o investigado, de modo que, sendo cabível, excluirá a possibilidade de realização do acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A, §2º, inciso I, do CPP. Cumpridas as obrigações, o processo resta extinto, sem a configuração de antecedentes ou reincidência.

Tal modelo é alvo de críticas na doutrina. Para Miguel Reale Júnior, com a transação “infringe-se o devido processo legal. Faz-se tábula rasa do princípio constitucional da presunção de inocência, realizando-se um juízo antecipado de culpabilidade, com lesão ao princípio nulla poena sine iudicio, informador do processo penal.” No mesmo raciocínio, Geraldo Prado afirma: “a solução consensual não contém autorização constitucional para dispensar o fundamento da culpabilidade na punição dos agentes, sob pena de retorno a esquemas de responsabilidade puramente objetiva.”

As críticas acabam por voltar-se a problemática da renúncia a direitos fundamentais. No entanto, entende-se que a principal questão é verificar se há admissibilidade no caso em que o imputado, assistido por advogado, concorde com as limitações a direitos e garantias em troca de um tratamento sancionatório que lhe seja mais favorável, ou se decide pela via tradicional, com as garantias atendidas em plenitude, bem como todos os percalços e consequências a ele vinculados.

Maria Lúcia Karam, por sua vez, assevera que o instituto amplia o controle social estatal, com a expansão do poder punitivo do Estado a partir da punição de condutas que deveriam ser descriminalizadas, para além da imposição antecipada de pena em desrespeito às garantias constitucionais de que gozam os acusados em processo penal, fato que se comprova a crítica da jurista, tendo em vista a grande quantidade de casos levados quase que automaticamente à

audiência preliminar nos Juizados Especiais Criminais para a propositura de solução consensual que tratam de imputações verdadeiramente insignificantes ou que seriam casos de arquivamento.

2.2.3 Suspensão Condicional do Processo

A suspensão condicional do processo, constante do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95, trata-se de mais um instrumento da justiça penal consensual, que possibilita a suspensão condicional do processo nos crimes cuja pena mínima não ultrapasse um ano, abrangidos ou não pela Lei dos Juizados Especiais. Caso o réu aceite o denominado *sursis processual*, deverá cumprir as condições impostas nos termos legais – que não se limitam às penas restritivas de direito e multas, como na transação penal –, e o processo será susgado por período entre dois e quatro anos.

De acordo com o §2º do mencionado artigo, o juiz poderá especificar outras condições que repute necessárias, o que não se coaduna com o sistema acusatório. Passado o prazo de suspensão e cumpridas as condições estabelecidas, será declarada a extinção de punibilidade do imputado, nos termos do §5º do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, sendo previsto ainda as hipóteses de revogação da suspensão (§§3º e 4º, do artigo 89), quando a persecução penal voltar a ter curso.

Trata-se de inovação trazida pela Lei nº. 9.099/95 que flexibiliza, de modo regulado, a obrigatoriedade da ação penal, em que o órgão acusatório concorda em não exercer, temporariamente, o poder-dever de prosseguir com o processo criminal. O principal benefício ao acusado é evitar que suporte os ônus do processo, em que há o risco de condenação que macularia sua vida pregressa. (LEITE,2013).

Em troca de tais vantagens, o acusado renuncia à posição de resistência que reside no processo, em que não terá a oportunidade de demonstrar as razões de sua inocência mediante elementos probatórios a que teria direito em um processo tradicional.

Uma das principais diferenças em relação à transação penal está na ampliação do espaço de incidência do instituto, possibilitando o seu oferecimento

em crimes cuja pena mínima não seja superior a um ano, e não apenas aos crimes com pena máxima de dois anos regulados pela Lei nº. 9.099/95, como ocorre na transação penal.

Outra diferença é que na suspensão condicional do processo ocorre a formalização da acusação com o oferecimento da denúncia. Outra refere-se à aplicação de medidas, e não de penas, como na transação penal, além de pressupor o oferecimento de acusação. Em comum, ambos os institutos não exigem o reconhecimento da culpa pelo acusado.

Neste sentido, Lopes Jr. esclarece:

[...] elementar que a suspensão condicional o processo não equivale a uma condenação e tampouco implica admissão de culpa. Insere-se na perspectiva negocial, sem qualquer juízo de desvalor sobre o mérito (caso penal) e, uma vez cumpridas as condições impostas, o processo é extinto como se nunca houvesse existido (não gerando, portanto, reincidência ou maus antecedentes).

A Lei 9.099/1995 pode ser considerada “um passo dado para acompanhar os grandes movimentos que aconteciam no mundo no sentido de reduzir a atividade judicial em atos ilícitos não tão relevantes” (MARTINELLI; SILVA, 2022, p. 56).

Após a referida abordagem acerca da Justiça Consensual e das formas em que é exercida no direito brasileiro, prossegue-se à abordagem do acordo de não persecução penal.

3. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

3.1 Conceito e natureza jurídica

O acordo de não persecução penal, instrumento voltado a justiça penal consensual, teve previsão inicialmente na Resolução 181/17 editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) com a Resolução 183/18, que trouxe para o ordenamento jurídico a possibilidade de resolver infrações de menor potencial ofensivo, de modo que não fosse instaurada ação penal.

Esse modelo de justiça consensual não é novo em nosso sistema. Desde 1995, vem paulatinamente ganhando espaço no sistema processual penal. Naquele ano, a Lei 9.099/95 foi inovadora, criando institutos como composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo. Posteriormente, avançou-se com mecanismos como a colaboração premiada, e agora chegamos ao instituto do acordo de não persecução penal (DEZEM et al., 2020).

Cunha, por sua vez (2020, p. 127), conceitua o acordo de não persecução penal da seguinte forma:

Um ajuste obrigacional entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, no qual o investigado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado (CUNHA, 2020).

Nesse sentido, o ANPP pode ser explicado como um negócio jurídico extraprocessual criminal, celebrado entre o órgão de acusação e o investigado, com a assistência de seu advogado ou defensor. O indiciado possui a faculdade de realizar o acordo com o membro do MP para não se submeter a um processo judicial, mesmo diante de provas suficientes para o oferecimento da denúncia.

Quanto a sua natureza jurídica, o acordo deve ser considerado um negócio jurídico pré-processual, extrajudicial, operado na esfera criminal, com o propósito de se obter um fim consensual, de forma a otimizar o sistema de justiça criminal restringindo a criminalização, por tratar-se de medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime.

Oportuno mensurar que o ANPP não se trata de direito subjetivo do investigado, mas de um benefício legal, em que o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal, desde que presentes as exigências legais, deverá oferecer a proposta. No entanto, o Ministério Público possui poder discricionário de não o fazer, desde que motivado pela análise da necessidade e suficiência do acordo, ficando a cargo do juiz, direcionar a manifestação para o crivo final da instância de revisão ministerial.

Sendo assim, resta evidente a inexistência do direito subjetivo do suposto autor da infração, pois se assim o fosse, este não precisaria recorrer a Instância Superior em busca de seu direito, bem como o órgão Ministerial não teria como não propor o Acordo.

De acordo com Vitor Souza Cunha (2019), o acordo que exige admissão de culpa, é considerado negócio jurídico bilateral, cujo objetivo é o de antecipar o processo, bem como o julgamento da causa, sendo que o investigado opta por renunciar o seu direito de resistir a acusação, pela substituição de um benefício processual ou material.

A pena é menor, quando comparada a eventual condenação e, ao invés do investigado responder a toda ação penal, para posteriormente cumprir a pena, este pode aceitar o acordo do promotor e passar a cumprir os requisitos do acordo “pena” desde já.

O autor Aury Lopes Júnior (2020) esclarece que:

Trata-se de mais um instrumento de ampliação do espaço negocial, pela via do acordo entre MP e defesa, que pressupõe a confissão do acusado pela prática de crime sem violência ou adequado à possibilidade de aplicação de pena não privativa de liberdade), que será reduzida de 1/3 a 2/3 em negociação direta entre acusador e defesa (LOPES JÚNIOR, 2020).

Ademais, outro ponto positivo, é o impacto na redução de processos tramitando na justiça, oportunizando aos juízes, promotores e servidores uma maior concentração de seus esforços nos crimes mais gravosos, para que esses possam ser investigados e punidos com mais celeridade.

A redação original do *caput* do art. 28-A da lei 13.964/2019, preceitua que:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...] (BRASIL, 2019).

Possui, portanto, o ANPP possui como pressuposto básico, a aceitação e o cumprimento das condições pactuadas entre o Promotor de Justiça e o investigado.

3.2 Requisitos e Impedimentos

A Lei n.º 13.964/2019 denominada Pacote Anticrime, acrescentou o artigo 28-A, legislando agora no Código de Processo Penal.

Art. 28-A. [...]:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime.

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão

superior, na forma do art. 28 deste Código. (BRASIL, 1941).

De acordo com o tipo normativo acima exposto, não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, ao Ministério Público será cabível propor o acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as exigências impostas nos incisos I ao V.

Dessa forma, deve ser analisado se a fase investigatória não é passível de arquivamento, ou seja, se é caso de não haver indícios suficientes para a instauração da ação penal.

Nesse sentido, Lima (2020, p. 226) preceitua que:

O acordo de não persecução penal só deve ser celebrado quando se mostrar viável a instauração do processo penal. Em outras palavras, deverá existir aparência de prática criminosa (*fumus comissi delicti*), punibilidade concreta (v.g. não estar prescrita a pretensão punitiva), legitimidade da parte (v.g. ser crime de ação penal pública, praticado por pessoa maior de idade) e justa causa (suporte probatório mínimo a fundamentar uma possível acusação). Por consequência, se o titular da ação penal entender que o arquivamento é de rigor, não poderá proceder à celebração do acordo. O CPP silencia acerca das hipóteses que autorizam o arquivamento do procedimento investigatório. Não obstante, é possível a aplicação, por analogia, das hipóteses de rejeição da peça acusatória e de absolvição sumária, previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, respectivamente.

São requisitos do acordo de não persecução penal: que a infração penal tenha ocorrido sem violência ou grave ameaça e que o tipo penal tenha pena mínima inferior a 4 (quatro) anos.

Acerca deste requisito, cumpre salientar que devem ser consideradas eventuais causas de aumento, fixando o mínimo de majoração possível, além das causas de diminuição, estipulando o máximo de redução prevista, para averiguar se ocorre o preenchimento do requisito da pena mínima.

Nesse contexto, Aury Lopes Jr. (2020), ensina que a aplicação analógica da Súmula 723, do STF, a qual afirma que: “não se admite a suspensão

condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano

Outrossim, necessário destacar o Enunciado 29 do CNPG, que faz menção às causas de aumento e diminuição serão aplicáveis para a aferição da pena mínima no Acordo de Não Persecução Penal e que as súmulas 243 do STJ e 723 do STF já servem de parâmetro sobre a matéria, visto que, questão análoga foi decidida acerca da suspensão condicional do processo. (LOPES, 2020).

Ainda com relação às Súmulas 243 do STJ e 723 do STF, é possível o oferecimento do ANPP em caso de delitos que envolvam concurso de crimes, desde que a pena final não ultrapasse a mínima disposta pela lei para a concessão do citado acordo. Também devem preencher isoladamente os demais requisitos.

Monteiro (2020) discorre que não há espaço para coautores ou partícipes na negociação do Acordo de Não Persecução Penal, visto que, no caso de apenas um dos autores do delito preencher os requisitos para a concessão do benefício e confessar o crime, haverá afronta à legalidade, pois seria caso de violação ao contraditório e a ampla defesa do corréu ou eventual investigado não atingido pelo acordo.

Diferentemente do que ocorre com a transação penal e a suspensão condicional do processo, por tratar-se de crimes de menor potencial ofensivo, o tipo penal não pode ter uma pena mínima que ultrapasse 02 (dois) anos na transação penal e ser de até de 01 (um) ano na suspensão condicional do processo. No que tange à ausência de violência ou grave ameaça, o requisito se mostra adequado, devido a maior reprovabilidade e risco de lesão à ordem pública em delitos com tipo de periculosidade. Cunha (2020, p.135) menciona uma observação importante acerca da violência:

Ao lado dessas vedações, não se pode perder de vista o não cabimento do ANPP para crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa. Nesse ponto, como alertamos acima, a violência que impede o ajuste é aquele presente na conduta, e não no resultado. Logo, Homicídio culposo, por exemplo, admite o ANPP.

Consta ainda no *caput* do art. 28-A, que além de ser necessário o preenchimento dos requisitos, o ANPP deve ser suficiente para a reprovação e prevenção do crime, para só então haver possibilidade de ser ofertado ao investigado. Trata-se de uma análise subjetiva a ser realizada pelo parquet, sendo considerada inconstitucional por alguns doutrinadores.

Leonardo Schimitt (2020) pensa que:

O problema da construção não reside nos requisitos, por si mesmos, mas decorre deles, pois ofertam uma abertura excessiva ao representante ministerial para a propositura ou não do acordo de não persecução penal.

Primeiro, porque se trata de requisito de ordem subjetiva. Segundo, porque não há parâmetros legais para conduzir a dúplice análise. Conectando essas razões, a liberdade de avaliação abre leque a arbitrariedade e, com efeito, a redução de danos e substituída por sua potencialização.

Destarte, com esse requisito, o legislador buscou restringir a aplicação do ANPP, conferindo um amplo poder ao membro do Ministério Público para analisar a necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime. Contudo, é possível observar a ausência, por parte do legislador, especificar as balizas legais a serem admitidas, posto que o conceito é genérico e dependeria da instrução processual.

No tocante aos impedimentos que impossibilitam a propositura do acordo, a primeira refere-se a ocasião em que seja verificado se no caso concreto é cabível a transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais. Também não pode haver reincidência (ou habitualidade criminosa do imputado), exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.

Sobre conduta criminal habitual, explica Messias (2020, p. 29) que: “(...) consiste na já conhecida habitualidade criminosa. É o meio de vida criminoso desenvolvido pelo agente, a característica da pessoa dada à prática de delito”. Desse modo observa-se que ao restringir o benefício em tais casos, houve primazia para a formalização com agentes primários.

Ainda, quando verificado nos cinco anos anteriores à infração, que o investigado já foi beneficiado com o ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo, também o acordo será incabível.

Outra vedação ao acordo de não persecução penal ocorre quando envolve a prática de crimes no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Art. 18. Nos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao Investigado acordo de não persecução penal, desde que este confesse formal e detalhadamente a prática do delito e indique eventuais provas de seu cometimento, além de cumprir os seguintes requisitos, de forma cumulativa ou não [...] (CNMP, 2017).

Tal medida revela-se de suma relevância, diante do crescente número de registros da referida prática. Dado a gravidade desses delitos, foi realizada uma proibição pela sua incompatibilidade com a justiça penal negocial, estando prevista no IV do artigo supracitado. (BRASIL, 2019).

3.3 Homologação

A homologação do acordo de não persecução penal, será realizada em audiência, devendo o juiz verificar a legalidade das condições propostas pelo Ministério Público, bem como a voluntariedade da aceitação do investigado, por meio de oitiva. (BRASIL, 2019).

Não obstante, o juiz ao analisar as condições e entender que houve ilegalidade ou abuso na propositura do acordo, tendo como base as condições previstas no inciso I, II, III, IV e V do art. 28-A, devolverá os autos ao MP para que este reformule o conteúdo da proposta, sendo pertinente a autorização do investigado, bem como de seu defensor. (BRASIL, 2019).

Ocorrendo a homologação do acordo, o juiz então remeterá os autos ao MP para que inicie a sua execução perante o juízo de execução. Sendo que, este poderá decidir pela recusa da homologação o acordo, caso constate que os requisitos são ilegais ou inadequados. Posteriormente, devolverá os autos ao parquet para a verificar se é caso de complementação das investigações ou oferecimento da denúncia.

A vítima será intimada da homologação do ANPP, bem como de seu descumprimento caso o faça. (BRASIL, 2019).

3.4 Descumprimento

Havendo descumprimento, o MP comunica ao juiz para fins de rescisão e oferecimento da denúncia. Dessa forma, serão produzidos os efeitos negativos para o investigado e o descumprimento servirá como base para o promotor não oferecer a suspensão condicional do processo. (BRASIL, 2019).

Acerca do descumprimento, extrai-se do livro Pacote Anticrime – Comentários à Lei 13.964/2020:

A Lei também prevê que o descumprimento do acordo pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento da suspensão condicional do processo (§11o, art. 28-A, CPP). Isso pois, a partir do momento em que o investigado descumpre os termos do acordo de não persecução penal celebrado, demonstra não estar apto para o cumprimento de outras medidas de igual natureza, motivo pelo qual se revela necessário o oferecimento de denúncia, com o fito de cessar o sentimento de impunidade. Trata-se de um reflexo a argumentação já defendida na jurisprudência quanto à impossibilidade de oferecer a suspensão condicional do processos quando há a recusa ou descumprimento da transação penal pelo autor dos fatos.

Por outro lado, preenchido todos os requisitos, bem como o investigado cumprido integralmente os termos do acordo, a consequência essencial que se dá, é que o membro do MP se obriga a requerer a decretação da extinção da punibilidade. (BRASIL, 2019).

Caso o MP se recuse a propor o ANPP, o investigado poderá requerer a remessa a órgão superior. (BRASIL, 2019). O imputado terá um prazo de 30 dias para remeter os autos, obedecendo a contagem prevista, em dias corridos.

Aury Lopes Junior (2020), considera que

Contudo, pensamos que é possível cogitar de outra alternativa. Como se trata de direito público subjetivo do imputado, presentes os requisitos legais, ele tem direito aos benefícios do acordo. Não se trata, sublinhe-se, de atribuir ao juiz um papel de autor, ou mesmo de juiz-ator, característica do sistema inquisitório e incompatível com o modelo constitucional-acusatório por nós defendido. Nada disso. A sistemática é outra. O imputado postula o reconhecimento de um direito (o direito ao acordo de não persecução penal) que lhe está sendo negado pelo Ministério Público, e o juiz decide, mediante invocação. O papel do juiz aqui é o de garantidor da máxima eficácia do sistema de direitos do réu, ou seja, sua verdadeira missão constitucional.

Mas já imaginamos que essa posição encontrará resistência e que a tendência poderá ser pela aplicação do art. 28 do CPP (seja o art. 28 antigo ou pelo novo dispositivo – cuja liminar suspendeu a eficácia – quando entrar em vigor).

Ainda, quanto a recusa por parte do Ministério Público, segundo disposto no livro Pacote Anticrime –Comentários à Lei 13.964/2019:

No caso de inconformismo quanto à recusa do Ministério Público em oferecer o benefício, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a instância superior competente do órgão ministerial para reanálise da matéria (§14o, art. 28-A, CPP), seguindo o regramento disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, prestigiando, assim, o princípio do duplo grau de jurisdição. No caso do Ministério Público Estadual tal instância é o Procurador-Geral de Justiça, conforme explicitado pelo Enunciado n.º 17 PGJ-CGMP: “. A instância de revisão ministerial do arquivamento de inquérito policial, termo circunstanciado, procedimento investigatório criminal, peças de informação de natureza criminal e recusa de acordo de não persecução penal é o Procurador-Geral de Justiça.” Trata-se de uma faculdade recursal com notável inspiração na Súmula no 696 do Supremo Tribunal Federal, cuja redação, sanando a omissão legislativa existente quando da denegação do benefício da suspensão condicional do processo, assenta que “reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao procurador-geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do código de processo penal”. Ou seja, embora não caiba ao Poder Judiciário conceder os benefícios despenalizadores, não se revela razoável que o investigado sofra as consequências da revelia do titular da ação penal. Desta feita, superando o entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal, o legislador permitiu a transferência da irresignação do magistrado para pessoa mais interessada no caso, qual seja, o investigado. Portanto, tendo o membro do Ministério Público se recusado a oferecer o acordo de não persecução penal poderá o investigado se insurgir da decisão mediante a interposição de recurso. Nessa esteira, vale a transcrição do entendimento de Sauei Lai (2020) de como a distinção terminológica de requisito e hipótese de inaplicabilidade ganha maior importância quando da arguição de interesse recursal: A distinção entre requisitos (caput) e inaplicabilidades (§ 2o) ganha relevo diante da recusa de proposta de ANPP e do reexame pelo órgão superior do MP (§ 14o), que, apesar da omissão legal, pressupõe notificação do investigado pelo MP, que não se confunde, repita-se, com intimação dos art. 370 e seg. do CPP e, portanto, pode ser por qualquer meio, preferencialmente eletrônico (Resolução

Conjunta GPGJ/CGMP 20/20). Pois bem, o MP recusa, quando o investigado não preenche os requisitos do caput, cabendo notificá-lo, para fins do § 14o. Por sua vez, a inaplicabilidade do § 2o consiste em uma vedação legal, uma não incidência do benefício naquelas hipóteses, isto é, a lei afasta e exclui essa possibilidade, não havendo discricionariedade de se recusar ou não por parte do parquet e, conseqüentemente, sendo inadmissível a faculdade do §14o16. Desta forma, o autor defende a impossibilidade de recorrer da decisão do membro do Ministério Público quando a recusa for fundamentada pela presença de uma das hipóteses na inaplicabilidade do benefício, uma vez que, por consistirem em vedações legais, não caberia qualquer discricionariedade por parte do parquet. Todavia, em que pese o brilhante raciocínio externado, este não pode ser acolhido de modo absoluto. Isso porque, ainda que o § 2o preveja vedações eminentemente objetivas, em especial os elencados nos incisos I, III e IV, é certo que a hipótese de inaplicabilidade prevista no inciso III, conforme já esboçado nessa obra, contém em seu bojo o emprego de conceitos jurídicos indeterminados pelo legislador, os quais abrem margem para discricionariedade do Ministério Público valorá-los, de acordo com sua própria aferição.

Por conseguinte, caso o parquet recuse a elaboração de proposta de acordo com fulcro em um dos fundamentos do inciso III, com exceção da reincidência, será plenamente admissível o manuseio de recurso ao superior hierárquico, com intento de discutir, por exemplo, se, de fato, há elementos probatórios que indiquem uma conduta criminal habitual, reiterada ou profissional ou, até mesmo, promover uma argumentação jurídica sobre o que se basearia, empiricamente, tais conceitos, a fim de afastar a incidência destes sobre a pessoa do investigado.

Celebrado o acordo, homologado pelo juiz e cumprido pelo investigado, o magistrado declara extinta a punibilidade e este não será julgado pelo ato confessado, mantendo a sua primariedade e bons antecedentes.

Após a análise do instituto do Acordo de Não Persecução Penal, será investigado no capítulo seguinte, o requisito subjetivo da confissão, pressuposto exigido para a formalização do acordo, sob a ótica da Constituição Federal e sua possível afronta a violação de princípios fundamentais na seara penal.

4 Da (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA CONFISSÃO COMO PRESSUPOSTO PARA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Conforme dispõe o *caput* do art. 28-A, faz-se necessária a produção de uma confissão formal e circunstanciada como condição para a propositura do acordo de não persecução penal, o que pressupõe a obrigação de exposição circunstanciada dos fatos ocorridos durante a infração penal.

Outrossim, o citado acordo abarca muitas incongruências entre os operadores do direito. A divergência de opiniões reside no fato de a confissão, neste caso, ser constitucional ou não, ferir direitos do investigado ou não.

Nesse contexto, o presente capítulo dedicar-se-á a análise da (in)constitucionalidade da confissão como pressuposto para o acordo de não persecução penal, oportunidade em que serão estudados a conceituação do instituto, seus requisitos, suas espécies e seu valor probatório. Além disso, também serão verificados alguns posicionamentos dos juristas acerca dessa exigência para o investigado, no referido acordo.

4.1 Conceito de confissão

A confissão pode ser entendida como o reconhecimento, por parte do acusado, dos fatos que lhes são imputados. De acordo com Capez (2016), a confissão é a “declaração voluntária, feita por um imputável, a respeito de fato pessoal e próprio, desfavorável e suscetível de renúncia.”

No âmbito criminal, a confissão trata-se da aceitação do investigado de alguma infração penal a ele imputada, diante do magistrado ou da autoridade policial. É o reconhecimento de uma prática ilícita realizada por quem a cometeu, podendo ser utilizada como um meio de prova, haja vista ser um elemento que permite ao juiz chegar à verdade das informações trazidas pelas partes (LIMA, 2020).

Silva (2014), por sua vez, afirma que a confissão, na seara penal retrata o ato de reconhecer-se ou declarar-se culpado, não carecendo de tantas exigências, sendo apenas necessário que tal declaração aconteça de forma livre e de forma espontânea por parte do imputado. Sendo assim, a confissão

é o reconhecimento da culpabilidade por aquele a quem foi atribuído o ilícito penal.

A confissão precisa ser circunstanciada, com seus detalhes e particularidades. Na busca por sua definição na doutrina, tem-se que, segundo Barros (2020, p. 104):

Confissão circunstanciada significa que o acordante não pode apenas dizer que foi o autor do fato típico, mas também deve fazer um relato detalhado de todos os fatos de forma esmiuçada, especificando as principais características (de tempo, lugar, meio de execução etc.), sem ocultar nada e sem dar margem para quaisquer dúvidas ou ser omissivo em algum fato.

De acordo com os ensinamentos de Nucci (2020, p. 259), existem duas espécies de confissão, dividindo-se quanto ao local e quanto aos efeitos gerados:

Há, fundamentalmente, duas espécies: a) quanto ao local, ela pode ser judicial ou extrajudicial. Se produzida diante da autoridade judicial competente para julgar o caso, trata-se da confissão judicial própria. Se for produzida perante qualquer outra autoridade judicial, incompetente para o deslinde do processo criminal, trata-se da confissão judicial imprópria. No mais, quando a admissão de culpa é formulada diante de autoridades policiais, parlamentares ou administrativas, competentes para ouvir o depoente em declarações, trata-se da confissão extrajudicial; b) quanto aos efeitos gerados, a confissão pode ser simples ou qualificada. A primeira ocorre quando o confitente admite a prática do crime sem qualquer outra alegação que possa beneficiá-lo. A segunda liga-se à admissão da culpa, quanto ao fato principal, levantando o réu outras circunstâncias que podem excluir a sua responsabilidade ou atenuar sua pena. Exemplo desta última: quando o réu admite ter furtado o bem, invocando, entretanto, o estado de necessidade.

Capez (2021, p. 170) apresenta um rol das espécies de confissão, sendo elas:

- (i) Simples: quando o confitente reconhece pura e simplesmente a prática criminosa, limitando-se a atribuir a si a prática da infração penal.
- (ii) Qualificada: quando confirma o fato a ele atribuído, mas a ele opõe um fato impeditivo ou modificativo, procurando uma excludente de antijuridicidade, culpabilidade ou eximentes de pena (ex.: confessa ter emitido um cheque

sem fundos, mas a “vítima” sabia que era para descontá-lo a posteriori).

(iii) Complexa: quando o confitente reconhece, de forma simples, várias imputações.

(iv) Judicial: é aquela prestada no próprio processo, perante juiz competente, mediante forma prevista e não atingida por nulidade. Quando se fala que a confissão judicial é aquela prestada no próprio processo, é porque se busca refutar de plano a confissão efetivada nos autos de outra ação, constituindo, nesses casos, mera prova emprestada. Pode ser efetivada no interrogatório ou por termo nos autos.

(v) Extrajudicial: designa aquelas produzidas no inquérito ou fora dos autos da ação penal, ou melhor, todas aquelas que não se incluem entre as judiciais. Quando um terceiro vem a depor num processo, e afirma ter ouvido o acusado confessar o fato, na verdade está prestando um testemunho, o que não implica confissão. Ao contrário do processo civil, o processo penal não conhece a confissão ficta.

(vi) Explícita: quando o confitente reconhece, espontânea e expressamente, ser o autor da infração.

(vii) Implícita: quando o pretense autor da infração procura ressarcir o ofendido dos prejuízos causados pela infração

Ademais o instituto deve apresentar alguns elementos para que possua validade, que, por sua vez, são divididos em intrínsecos e formais. Como requisitos intrínsecos, tem-se a verossimilhança, que trata-se da probabilidade de o fato ter acontecido exatamente da forma que foi confessado pelo acusado; a clareza, que se traduz por uma narrativa clara e coerente; a persistência, simbolizada pela repetição das mesmas características e detalhes do fato delituoso, sem a ocorrência de alteração no relato; e a coincidência entre as declarações do acusado e os outros instrumentos de prova obtidos durante a persecução criminal (AVENA, 2020).

No que diz respeito aos requisitos elencados no artigo supra, segundo Barros (2020), são requisitos formais, a pessoalidade, sendo a confissão realizada pelo próprio compromissário, não podendo ser feita por outrem (como defensor ou mandatário); a visibilidade, devendo o Ministério Público gravar o ato da confissão; a imputabilidade, possibilitando ao MP e ao magistrado, a certeza de que a declaração não advém de fatos infundados, imaginações ou algo parecido - caso não seja o investigado imputável, não poderá ser realizado o acordo de não persecução penal, já que o imputável ou semi-imputável,

mesmo que através de defensor ou curador, não terá oportunidade de declarar sua vontade, tendo em vista tratar-se de ato personalíssimo.

No mais, fazem parte também dos requisitos formais, a atribuição legal, posto que, deve ser prestada frente ao órgão ministerial, exceto quando celebrado na audiência de custódia e pelas centrais de inquérito; e a espontaneidade, pois não há que se falar em confissão onde haja coação ou indução no ato da confissão. Nas lições de Lima (2020, p. 761):

[...] não pode haver qualquer forma de constrangimento físico e/ou moral para que o acusado confesse a prática do fato delituoso. Aliás, de acordo com o art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.455/97, constitui crime de tortura constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa.

4.2 Valor probatório da confissão

Ao analisar o requisito da confissão, importante mensurar o seu o valor enquanto prova e enquanto parte do ANPP. Nas palavras de Lima (2020), embora no sistema de prova tarifada seja considerada “rainha das provas”, a confissão apresenta igual valor probatório em relação aos demais meios de prova. Nesse contexto Lopes Junior (2020) ressalta que a confissão tem seu valor probatório relativo, não havendo razão para se sobressair em relação aos demais elementos de prova.

Deste modo, Lopes Junior (2020, p. 724) explica o seguinte:

A própria Exposição de Motivos do CPP, ao falar sobre as provas, diz categoricamente que a própria confissão do acusado não constitui, fatalmente, prova plena de sua culpabilidade. Todas as provas são relativas; nenhuma delas terá, *ex vi legis*, valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outra. Em suma, a confissão não é mais, felizmente, a rainha das provas, como no processo inquisitório medieval. Não deve mais ser buscada a todo custo, pois seu valor é relativo e não goza de maior prestígio que as demais provas.

Nesse sentido, percebe-se que uma prova jamais será por si só considerada suficiente para comprovar a culpa do investigado, desse modo, conforme entendimento do autor, a confissão é uma prova que isolada, possui o mesmo valor que as demais.

Rangel (2020, p. 10), nesse sentido explica que:

O princípio da verdade processual faz com que, no processo penal, nem a confissão do acusado tenha valor absoluto, pois seu valor é relativo e deve ser contraposto aos demais elementos de prova do processo. Não há mais a rainha das provas no processo penal nem é prefixada uma hierarquia entre elas [...].

Notório que a confissão não é sozinha apta à conclusão de culpa por qualquer ato ilícito. Conforme dispõe o próprio CPP, em seu art. 197: “o valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas, existe compatibilidade ou concordância” (BRASIL, 1941). Evidente, pois, que se faz necessária uma análise conjunta de todas as provas colhidas e da relação entre ambas, para o alcance de um juízo concreto.

Nesse diapasão, oportuno evidenciar o disposto no art. 155 do CPP, que proíbe o magistrado de fundamentar sua decisão somente com base em provas colhidas na investigação: “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas” (BRASIL, 1941).

Messias (2020, p. 64) alega que “no acordo de não persecução penal, a única utilidade da confissão é demonstrar que *Parquet* e investigado estão de acordo acerca dos fatos e sua autoria, inexistindo, assim, interesse na solução beligerante do caso via processo-crime”.

Sendo assim, o cabimento da confissão na fase investigativa do processo supõe exclusivamente a demonstração de vontade do investigado em celebrar o acordo de não persecução penal afim de evitar uma possível denúncia.

Sob a ótica processual penal, Juarez Tavares ressalta que:

A confissão só vale se estiver de conformidade com as demais provas; uma confissão isolada é inservível; uma confissão proferida fora dos autos não é válida, a não ser que confirmada em juízo, em todos os seus termos; a confissão beneficiosa não precisa ser espontânea, mas deve ser pronunciada por decisão exclusiva do declarante. Uma confissão pronunciada no cumprimento de prisão preventiva ou sob estado de coação ou mesmo de promessa de liberdade ou outros é ilegítima e, portanto, não pode ser considerada como meio de prova.

Importante evidenciar que havendo a confissão na fase do inquérito policial e esta for retratada perante o juízo, total ou parcialmente, a atenuante não incidirá. Segundo Aury Lopes Jr (2020) somente poderá ser valorada a confissão feita em juízo, pois é esta que vale para fins de aferição de sua veracidade.

Guilherme de Souza Nucci (2020) por sua vez, afirma que, em virtude de o inquérito policial não contar com “as garantias constitucionais inerentes ao processo, especialmente o contraditório e a ampla defesa, trata-se apenas um meio de prova indireto, ou seja, um indício”, logo apenas a confissão feita perante o magistrado, sob o crivo da ampla defesa, será considerada como meio de prova direto.

Cabral (2020) reforça que a confissão do ANPP somente pode ser utilizada como uma reafirmação, isto é, uma forma de auxílio de prova já existente, que jamais poderá ser utilizada para criar um juízo de certeza antes faltante.

Logo, pode-se entender que a confissão não pode ser aproveitada em prejuízo ao acusado, haja vista que a confissão feita durante a fase de investigação não pode ser levantada durante a etapa judicial, a não ser como elementos informativos (Soares; Borri; Battini, 2020).

Ademais, Cunha (2020b) entende que, mesmo havendo confissão, não há um expresse reconhecimento de culpa. Há somente uma admissão implícita desta, sem repercutir na seara jurídica, possuindo apenas caráter moral. A culpa demanda o processo legal devido, com formalidades, para que então seja verdadeiramente reconhecida. Por isso o §12º do art. 28-A prevê que “A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

A 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 756.907/SP, realizado na sessão do dia 13 de setembro do corrente ano, tendo como relator o ministro Rogério Schietti, decidiu que se a sentença condenatória reconheceu a autoria delitiva exclusivamente com lastro em elementos produzidos na fase extrajudicial, especialmente na confissão do investigado realizada no acordo de não persecução penal (ANPP), não confirmada durante a instrução criminal, impõe-se a absolvição do acusado.

Conforme voto do relator, "a assunção extrajudicial de culpa no ANPP é similar ao conteúdo de confissão da prática da infração penal perante autoridade policial ou ministerial, tendo valor probatório apenas como dado extrajudicial, e somente podendo ser utilizada para subsidiar a denúncia 'caso ocorra descumprimento do acordo, levando o Ministério Público a oferecer denúncia'.

Evidencia-se que a confissão presente no acordo de não persecução penal não apresenta valor probatório, sendo possível sua utilização apenas em uma eventual ação penal quando analisada juntamente outras provas.

4.3 Análise da (in)constitucionalidade da confissão como pressuposto para o ANPP

Conforme estudado, verifica-se a necessidade da análise quanto ao pressuposto da confissão do investigado para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal, frente à Constituição Federal, tendo em vista a existência de controvérsias acerca da constitucionalidade ou não do requisito da confissão.

Todas as leis do ordenamento jurídico brasileiro devem ser analisadas à luz do princípio da supremacia da Constituição, assim não sendo, o desrespeito resulta em inconstitucionalidade, formal (quando viola alguma formalidade atinente à forma do processo legislativo) ou material (quando incompatível com o conteúdo de uma regra ou princípio) resultando em qualquer desses casos na nulidade da norma (MARTINS, 2021).

De acordo com Nucci (2017) a confissão consiste em “admitir contra si, por quem seja suspeito ou acusado de um crime, tendo pleno discernimento, voluntária, expressa e pessoalmente, diante da autoridade competente, em ato solene e público, reduzido a termo, a prática de algum fato criminoso”.

Em torno desse contexto, estão presentes diversos princípios que norteiam aqueles envolvidos na persecução penal, com o propósito de garantir a tutela dos direitos fundamentais inerentes as partes. Dentre elas, evidencia-se a Presunção de Inocência, garantia prevista no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, a qual, de acordo com a doutrina, apresenta como uma de suas consequências, o ônus de provar a existência do crime e a sua autoria pela acusação. (CAPEZ,2020).

Á vista disso, o investigado possui a faculdade de colaborar ou não com a apuração dos fatos, conforme o critério defensivo estabelecido no caso concreto. Dessa forma, Lopes Jr. (2021) explica que se verifica o Princípio da Defesa Pessoal Negativa (*nemo tenetur se detegere*), prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 8.2, alínea “g”), tratado em que o Brasil é signatário e que dispõe, em síntese, que ninguém é obrigado a se autoincriminar.

Uma das maneiras de preservação da não autoincriminação, dá-se através do silêncio, cuja disposição constitucional encontra-se estabelecida no art. 5º, LXIII, também acentuada no art. 186, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, que determinam que antes do interrogatório o acusado deve ser cientificado de tal direito, sendo que seu exercício não pode ser considerado confissão e muito menos valorado em seu desfavor (BRASIL, 1941).

Ressalte-se que apesar do mencionado artigo constitucional referir-se como preso o possuidor do direito de permanecer em silêncio, tal garantia estende-se também ao investigado. (MESSIAS, 2020).

A garantia supracitada, decorre do princípio da presunção de inocência, o qual garante que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, como também do princípio da ampla defesa, que, por sua vez, garante o direito de defesa pelo acusado. (OLIVEIRA, 2013).

Nesse sentido Oliveira (2013, p. 259) acrescenta que:

Se o indivíduo é inocente, até que seja provada sua culpa, possuindo o direito de produzir amplamente prova em seu favor, bem como se pode permanecer em silêncio sem qualquer tipo de prejuízo à sua situação processual, é mais do que óbvio não estar obrigado, em hipótese alguma, a produzir prova contra si mesmo.

Demonstra-se, que na fase investigativa, não há que se falar em prejuízo para o investigado, posto que não há obrigação para produzir prova contra si mesmo, direito que está amparado constitucionalmente.

Segundo Capez, (2021, p. 272) “o silêncio do acusado, na ótica da Constituição da República, assume dimensão de verdadeiro direito, cujo exercício há de ser assegurado de maneira ampla, sem qualquer tipo de pressão [...]”.

Messias (2020, p. 60) por sua vez, explica que o direito de permanecer em silêncio reside no fato de o investigado não ser obrigado a comparecer ao *Parquet* para conversar sobre os fatos e confessá-los, tendo em vista o princípio da não autoincriminação forçada ou da inexigibilidade da autoincriminação [...]”.

Para Lopes Junior (2020, p. 494):

O direito de silêncio é uma manifestação de uma garantia muito maior, insculpida no princípio *nemo tenetur se detegere*, segundo o qual o sujeito passivo não pode sofrer nenhum prejuízo jurídico por omitir-se de colaborar em uma atividade probatória da acusação ou por exercer seu direito de silêncio quando do interrogatório.

Assim sendo, fica a critério do investigado a opção de relatar detalhadamente, de forma consciente e voluntária os fatos ocorridos, posto que não há obrigatoriedade exigida por parte do Estado para tal e tendo em vista, ainda, encontrar-se legalmente amparado pelo direito ao silêncio, assim como, pela garantia da presunção de inocência, livre para escolher o que lhe for mais benéfico, como é o caso de se evitar o andamento da ação penal.

Em vista disso, Cabral (2021, p. 133) pondera que a confissão do investigado só será válida diante da ausência de qualquer tipo de lesão, coação ou ameaça. Desta forma, para a propositura do ANPP, a exigência da confissão não viola as garantias fundamentais do investigado. Nessa linha de pensamento, Cabral (2021), lembra que:

Não se admite o emprego de uma série de medidas que visem forçar o investigado ou acusado a confessar a prática do delito, existindo um grande consenso no sentido de que, nos interrogatórios, é vedada: (I) a tortura física ou psicológica; (II) o uso de qualquer intervenção corporal contra o imputado; (III) o emprego de medidas que afetem a memória ou a capacidade de compreensão do interrogado; (IV) o uso de hipnose; (V) o uso de métodos de interrogatório durante a fadiga; (VI) a administração de

medicação ou narcoanálise (seja por injeção, inalação, contato com a pele, ingestão via comida ou bebida); (VII) o engano; (VIII) o ardil; (IX) as ameaças e (X) as perguntas capciosas (CABRAL, 2021, p. 133).

Ainda segundo Cabral (2020), ao possuir a liberdade de permanecer calado, o investigado preserva seus direitos e garantias fundamentais, além de contar sempre com a assistência da defesa técnica. Nesse sentido, as medidas impostas no ANPP não têm natureza jurídica de pena propriamente dita, por isso não há violação ao direito ao silêncio. (CABRAL, 2020b).

O direito de defesa manifesta-se tanto na defesa técnica como na autodefesa. Naquela, é exercida pelo profissional habilitado, sendo imprescindível e irrenunciável, já no que tange à autodefesa, esta é realizada pelo próprio investigado, normalmente durante o interrogatório, sendo, pois, dispensável. (LOPES JR., 2021). No ANPP, o investigado poderá abrir mão da autodefesa e confessar a prática da infração, a fim de obter os benefícios do acordo, ciente das consequências e exigências existentes.

Contudo, essa questão não é vista com bons olhos para alguns estudiosos. Persiste, para alguns, a ideia de que a confissão nem sempre será livre. Para Ribeiro e Costa (2019), a estigmatização gerada pelo processo penal, a publicidade do fato gerada pela mídia, além da insegurança jurídica quanto ao resultado do julgamento, afasta a voluntariedade da confissão, sendo ainda mais grave quando ocorre por temor ao processo ou quando são feitas imputações mais gravosas e fixação de condições abusivas.

Tal pensamento, decorre em muito pela equivocada comparação existente entre o ANPP e *plea bargaining*. Além disso, vale ressaltar que tais situações, de todo modo, fogem da alçada do Parquet.

Importante, pois, mencionar a importância de uma boa orientação por parte da defesa técnica. Nesse sentido, Cabral (2021) preceitua que:

(...) ao assentir que o seu cliente ou assistido realize o acordo, não está fazendo uma má orientação jurídica. Muito pelo contrário, está orientando que ele siga uma via menos gravosa e mais benéfica do que a de responder pelo delito em um processo penal, no qual exista uma alta probabilidade de condenação (p. 125).

Nesse contexto, Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2021, p. 136), salienta o seguinte:

É possível concluir que o estabelecimento, pelo art. 28-A do Código de Processo Penal, da confissão como requisito para a celebração do acordo de não persecução penal não parece violar o direito de ficar calado, mesmo porque a decisão de confessar decorre de uma opção legítima e importante para a defesa do investigado, além de ser necessariamente orientada por defensor. (CABRAL, 2021, p. 136).

É evidente que o acordo não será válido diante de qualquer tipo de coação. Por essa razão, foi determinada a obrigatoriedade da participação do magistrado, com a função de verificar a voluntariedade do investigado através de sua oitiva, assim como a legalidade do acordo e de suas condições, não o homologando em caso de abusividade da proposta (BRASIL, 1941).

Ademais, por ser negócio jurídico, é logicamente cabível com o disposto no Código Civil em seu art. 153, estabelecendo que “não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito” (BRASIL, 2002). Logo, não seria prudente afirmar que o prosseguimento da persecução é uma ameaça, visto tratar-se tão somente de uma consequência legalmente prevista e função institucional do Ministério Público.

Havendo a confissão para fins de celebração do acordo de não persecução penal, é razoável assegurar que esta terá um viés de proteção ao investigado, uma vez que, segundo (SOUZA, 2019):

[...] busca assegurar unicamente uma depuração nos elementos de convicção colhidos na fase inquisitiva, de modo a evitar a precoce celebração de acordos desprovidos de provas que indicassem a participação do confitente na infração penal, além de reforçar a confiança de que será efetivamente cumprido.

Outrossim, acentua-se, que, o ato de confessar perante o órgão ministerial não produz efeito algum no que diz respeito a culpabilidade do investigado, visto que, inexistente no ANPP uma sentença penal condenatória. Assim, a natureza da confissão é um requisito apenas processual. De acordo com Cunha (2020a, p. 129) embora pressuponha sua confissão, “não há reconhecimento expresso de culpa. Há, se tanto, uma admissão implícita de culpa, de índole puramente moral,

sem repercussão jurídica”, por conseguinte, o autor assevera que “a culpa, para ser efetivamente reconhecida, demanda o devido processo legal” (CUNHA, 2020a, p. 129).

Dower e Souza (2019, p. 165) aduzem que:

A confissão produz deste modo dois efeitos práticos: a) impede que um acordo de não persecução penal seja celebrado por pessoa cujas provas não indicam ou converjam para sua participação no delito; b) produz, um novo “*mindset*” de efeito psíquico de arrependimento pela prática da infração penal, um sentimento apto a produzir uma mudança de atitude e comportamento que parte da ideia de corrigir o erro (DOWER e SOUZA, 2019, p. 165).

Os pensadores supra, sustentam que se há voluntariedade por parte do investigado, não há que se falar em violação cujo próprio investigado por sua voluntariedade resolver abrir mão, destacando que:

O investigado não é compelido a dizer a verdade ou de não permanecer em silêncio. A escolha pela intervenção ativa, isto é, de prestar declarações fidedignas sobre os fatos, desde que livre e consciente, não viola aquela garantia constitucional. Nesses casos, a restrição a direitos fundamentais é constitucional, desde que não seja permanente, nem geral, mas decorra de voluntariedade e represente proporcional aumento do direito à liberdade do investigado, condições que ficarão sob a fiscalização do Ministério Público, do defensor e do próprio acusado. (DOWER e SOUZA, 2019, p. 161)

Sales e Santos também (2020, p. 52) raciocinam pela inexistência de inconstitucionalidade na celebração do acordo:

Nesse sentido, não existe violação aos primados da presunção de inocência, silêncio ou *nemo tenetur* na imposição, ao réu, de confissão, para gozo dos acordos de não persecução. A defesa abdica do direito ao silêncio na busca do benefício, o qual concebe ser mais vantajoso, qual seja, o prêmio correspondente ao negócio penal

Messias (2020) segue nessa mesma linha ao entender que a confissão por si só não é inconstitucional, porém será quando forçada ou desacompanhada dos direitos constitucionais indispensáveis.

No mais, cumpre ressaltar o posicionamento do Superior tribunal de justiça, supracitado, cuja 6ª Turma do STJ decidiu que "a assunção extrajudicial de culpa no acordo de não persecução penal (ANPP) não tem capacidade probatória para, por si só, levar à condenação" pois, para isso, seria "imprescindível sua reprodução em juízo, durante a ação penal, e a constatação de sua coerência com provas judicializadas, submetidas ao contraditório".

Em contrapartida, alguns estudiosos consideram que o ANPP representa uma afronta às garantias constitucionais, como a não autoincriminação, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, como é o caso de Betta (2020), que aponta que para alcançar tal benesse, antes têm-se violado muitos direitos, além do requisito da confissão não possuir relevância, tendo em vista não tratar-se de imposição de pena e sentença condenatória.

Já para Cardoso (2020), a confissão em si, já se considera coação:

A previsão legal da confissão como critério para o ANPP também equivale a uma forma de coação (vício do consentimento), porque não é livre nem espontânea. É, na verdade, uma exigência (logo, não é absolutamente voluntária) para só daí o acusado fazer jus à proposta de um acordo por parte do MP, caso preenchidos os demais requisitos legais do art. 28-A do CPP.

Acerca da violação do direito ao silêncio, segundo a ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela ABRACRIM (2020) entende-se que:

Exige-se, porém (caput do art. 28-A), que o investigado "confesse" a prática de crime para a propositura do referido acordo (*conditio sine qua non*), violando, inegavelmente, o princípio da presunção de inocência (inciso LVII do art. 5º da CF), e mais que isso, sem o crivo da presença ou participação do Poder Judiciário na celebração do acordo. Essa exigência de "confissão" da prática do crime pelo investigado (que pode, inclusive, nem conseguir celebrar o acordo, mesmo tendo confessado), pela não satisfação de outros requisitos ou condições - que é condição legal indispensável para a admissão do "acordo de não persecução penal.

Nesse sentido, declara que a confissão no ANPP viola o princípio da presunção de inocência, e que, mesmo sendo realizada, o acordo pode não ser celebrado, devido ao não preenchimento de outras exigências.

Nucci (2020a), por sua vez, também enxerga a confissão, na forma do artigo 28-A do CPP, como sendo inconstitucional, na medida em que:

[...] demanda o dispositivo uma condição do investigado, representando a admissão de culpa, de maneira expressa e detalhada. Cremos inconstitucional essa norma, visto que, após a confissão, se o acordo não for cumprido, o MP pode denunciar o investigado, valendo-se da referida admissão da culpa. Logo a confissão somente terá gerado danos ao confitente. (NUCCI, 2020a, p. 222-223).

O autor acrescenta o fato de o Estado ser a parte mais forte na persecução penal, possuindo, pois, agentes e instrumentos aptos a buscar e descobrir provas contra o agente da infração penal, de modo a fazer-se desnecessária tal colaboração.

Para a Declaração de Direitos humanos, toda pessoa acusada de um delito, tem o direito de ser presumidamente inocente, até o seu devido julgamento, sendo asseguradas todas as garantias basilares de proteção.

O autor Talon (2020) considera a confissão, na conjuntura do ANPP, equivocada, seja no âmbito dogmático, na utilização prática, além de considerar inconstitucional, por acreditar que possibilita negativas consequências ao investigado caso este descumpra as condições estabelecidas.

Para Castro e Prudente Neto (2020), o pressuposto da confissão formal e circunstanciada não deveria ser exigido no acordo, visto que, apresenta resquícios inquisitórios, buscando uma verdade absoluta por meio da detalhada confissão do investigado.

Outra questão bem discutida, trata-se da repercussão da confissão em outras searas do direito, seja em âmbito cível ou administrativo. Desse modo, (Soares; Borri; Battini, 2020, p. 222), demonstram, o seguinte caso:

Imaginem um servidor público que tenha realizado a confissão para fins de acordo de não persecução penal. A dúvida que surge é se, a título de prova emprestada, a confissão poderá ser empregada para propositura de eventual ação civil pública ou instauração de processo

administrativo disciplinar (Soares; Borri; Battini, 2020, p. 222).

Neste cenário, entende-se que a confissão não pode ser utilizada em outras esferas, posto que se trata de uma mera formalidade, em uma investigação preliminar, não à frente do magistrado. Caso acontecesse a utilização da culpa nas demais searas, não haveria dúvidas quanto à afronta a legalidade do acordo de não persecução penal.

Em meio a diversos posicionamentos quanto ao requisito da confissão para a propositura e homologação do ANPP, no que tange a sua utilidade, necessidade e (in)constitucionalidade, faz-se imperiosa uma discussão mais aprofundada, afim de se verificar a presença ou não de afronta a importantes instrumentos fundamentais para a concretização da efetiva justiça e proteção de direitos no ordenamento jurídico.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou contribuir com o saber jurídico, trazendo o acordo de não persecução penal, instrumento que permite ao investigado à faculdade de negociar o caminhar desencadeado pela prática de seu ato ilícito.

Tomou-se, pois, por base, a análise do referido instituto, considerável ampliador da justiça consensual no Brasil, oportunidade em que foram apresentadas as diversas controvérsias que o circundam, principalmente relacionadas ao pressuposto obrigatório da confissão como um dos requisitos para a sua celebração, especialmente atinente à constitucionalidade de tal exigência.

Inicialmente, discorreu-se acerca da justiça consensual no Brasil, delimitando-se sobre esse novo modelo negocial para a resolução de conflitos, adaptado da experiência estrangeira, aplicável a considerável número de situações, razão pela qual causou um grande impacto no sistema de justiça criminal brasileiro.

Observou-se que, respeitada a voluntariedade do investigado em abrir mão de direitos disponíveis e atender às obrigações impostas, não há ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, pois o acordo não importa em condenação. Trata-se de instrumento com o condão de evitar os efeitos negativos do processo penal, por meio de uma solução mais célere e que ajuda na reparação dos danos sofridos pela vítima.

Posteriormente, foram analisados os principais argumentos utilizados para fundamentar eventual inconstitucionalidade da confissão, confrontando sua utilização frente a importantes garantias pelas quais o investigado está amparado, como o direito ao silêncio, a presunção de inocência e a não autoincriminação. Quanto a este último, constatou-se que, diferentemente da defesa técnica, é um direito pelo qual o investigado tem a possibilidade de dispor.

Vale ressaltar que grande parte dos argumentos estudados, eram baseados na comparação distorcida, existente entre o o ANPP e *plea bargaining* estadunidense, que se distinguem, em muito, pelas funções dos órgãos de acusação e pelo não acolhimento de práticas incompatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, uma parte das alegações estava embasada em

aspectos que fogem ao controle do Ministério Público, não sendo plausível pois, mencioná-las.

Embora alvo de muitas críticas, percebeu-se que a implementação do ANPP trouxe consigo muitos aspectos positivos, além da extinção da punibilidade, caso adimplidas as condições, têm-se a redução dos gastos públicos e maior celeridade e segurança jurídica ao acusado, contribuindo para a desburocratização da justiça criminal.

A confissão formal e circunstanciada objetiva tão somente assegurar o cumprimento dos requisitos mínimos para se evitar a denúncia ou cessar o processo penal, sendo ela retratável e não produzindo efeitos acerca da responsabilidade do acusado, sendo, portanto, uma exigência meramente processual, sem qualquer cunho probatório, efetivando novas maneiras de resolução de conflitos.

Por todo o exposto, verificou-se que o acordo de não persecução penal não fere o texto constitucional, sendo apenas mais uma alternativa para o investigado, que estará acompanhado da presença de seu advogado para ajudá-lo a compreender e decidir se opta ou não pela assunção do referido acordo, possuindo autonomia e discricionariedade para decidir pelo prosseguimento que considerar mais conveniente, quando estiver diante de crimes de médio potencial ofensivo.

Objetivou-se trazer argumentos ora acolhidos, ora não aceitos pela doutrina e jurisprudência, sobre a problemática da confissão, permeada de críticas e discussões que a circundam, sem o desígnio de findar o tema, que só será pacificado com os posicionamentos dos tribunais.

REFERÊNCIAS

ABRACRIM. **Ação declaratória de inconstitucionalidade**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/01/abracrim.pdf>. Acesso em: 8 out. 20212.

ALSCHULER, Albert W. Plea Bargaining and Its History. **Columbia Law Review**, New York, v. 79, n.1, jan. 1979. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?referer=https://www.heatlantic.com/politics/archive/2017/05/plea-bargaining-courts-prosecutors/524112/&httpsredir=1&article=2005&context=journal_articles. Acesso em: 20 out. 2022.

ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça Penal Consensual: controvérsias e desafios**. Salvador: Juspodivm, 2018.

ANDRADE, Flávio da Silva. **Justiça Penal Consensual**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2019

ANDRADE, Mauro Fonseca; MAGRIN, Júlia Ferrazzini. **O pacote anticrime e seus reflexos sobre os acordos de não persecução penal não homologados sob a égide da Resolução nº.181/2017 do CNMP**. In Leonardo Schmitt de. MARTINELLI, João PAULO. Acordo de não persecução penal.1.ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, p. 157- 169, 2020.

Assunção de culpa em ANPP não basta para embasar condenação de corréu. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-21/informacao-anpp-nao-basta-embasar-condenacao-correu>. Acesso em: 15 out 2022.

AVENA. Norberto. **Processo penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

BEM, Leonardo Schmitt de. **Os requisitos do acordo de nao persecucao penal**. In. BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, Joao Paulo. **Acordo de não persecução penal**. Sao Paulo: D`Placido, 2020.

BETTA, Emerson de Paula. **Da inconstitucionalidade e irrelevância do requisito da confissão no ANPP**. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-17/tribuna-defensoria-inconstitucionalidade-irrelevancia-confissao-anpp>. Acesso em: 2 nov. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **A confissão circunstanciada dos fatos como condição para a celebração do acordo de não persecução penal**. In: BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo (Orgs.). Acordo de não persecução penal. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020b.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal**. Salvador: JusPodivm, 2020a.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Um panorama sobre o acordo de não persecução penal (art. 18 da Resolução n. 181/17-CNMP, com as alterações da Resolução n. 183/18-CNMP – versão ampliada e revisada)**. In CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu Barros; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (org.): *Acordo de não persecução penal*. Salvador: JusPodivm, p. 21-57, 2020.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal, Lei 13.963/2019**. Salvador: JusPodivm, 2020.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)**. Salvador: JusPodivm, 2021..

Capez, Fernando. **Curso de processo penal** / Fernando Capez. – 23. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CARDOSO, Arthur Martins Andrade. **Da confissão no acordo de não persecução penal**. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/334134/da-confissao-no-acordo-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 08 nov. 2022.

CASTRO, Carolina Soares Castelliano Lucena de; NETTO, Fábio Prudente. **Comentários sobre a exigência da confissão no acordo de não persecução penal**. Disponível em: <https://bit.ly/3rAGRpG>. Acesso em: 06 nov. 2022.

CNMP, Conselho Nacional do Ministerio Publico. **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017**. Dispoe sobre a instauracao e tramitacao do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministerio Publico. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5277>>.

CORDEIRO, Nefi. **Colaboração premiada: caracteres, limites e controles**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; Barros, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee de Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira Cabral. **O acordo de não persecução penal**. 3ª ed. Ver., ampl. atual. Salvador. Ed. JusPodvim. 2020b.

CUNHA, V. S. **Acordos de admissão de culpa no processo penal**. Devido processo, efetividade e garantias. Salvador: JusPodivm, 2019. DISTRITO FEDERAL. Ministério Público **Justiça homologa primeiro acordo de não persecução penal do DF**. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-12/justica-homologa-primeiro-acordo-nao-persecucao-penal-df>> Acesso em: 31 de setembro de 2022.

DAVID, Décio Franco. **O futuro exige o novo: o acordo de não persecução penal exige a implementação de um sistema acusatório**. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (Org.). *Acordo de não persecução penal*. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022, p. 17-28.

DOWER, Patrícia Eleutério Campos e Ó SOUZA, Renee. **Algumas respostas sobre o acordo de não persecução penal. Acordo de Não Persecução Penal**: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018. 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodvim, 2019.

<https://www.theatlantic.com/politics/archive/2017/05/plea-bargaining-courts-prosecutors/524112/>. Acesso em: 27 set. 2022.

KARAM, Maria Lúcia. **Juizados Especiais Criminais. A concretização antecipada do poder de punir**. São Paulo: RT, 2004, p. 37.

LAUAND, Mariana de Souza Lima. **O valor probatório da colaboração processual**. 2008. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Acesso em: 11 out. 2022.

LEITE, R. V. **Justiça consensual e efetividade do processo penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual e efetividade do processo penal**. cit., 2013, p. 188.

LIMA, R.B. **Manual de Processo Penal**. Salvador: Jus Podivim, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime: comentários à lei 13.964/2019** artigo por artigo. Salvador: Juspodivim, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. Sao Paulo: Saraiva, 2019.

LOPES JUNIOR, Aury Celso Lima. **Fundamentos do Processo Penal**: introdução crítica. 6ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:753414>. Acesso em: 08 nov. 2022.

MARTINELLI, João Paulo. **A (ir)relevância da confissão no acordo de não persecução penal**. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (Org.). *Acordo de não persecução penal*. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022, p. 345-360.

MARTINELLI, João Paulo; SILVA, Luís Felipe Sene da. **Mecanismos de justiça consensual e o acordo de não persecução penal**. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (Org.). *Acordo de não persecução penal*. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022, p. 51-72

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:759923>. Acesso em: 27 ago. 2022.

MESSIAS, Mauro. **Acordo de não persecução penal: teoria e prática**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

- MONTEIRO, Pedro. **A confissão no acordo de não persecução penal. Consultor Jurídico**. 04 set. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-.14/pedro-monteiro-confissao-acordo-nao-persecucao-penal>>.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 15 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- NUCCI, **Guilherme de Souza**. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- OLIVEIRA, James Eduardo. **Constituição Federal Anotada e Comentada: doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- OLIVEIRA, Rafael Serra. **Consenso no Processo Penal: uma alternativa para a crise do sistema criminal**. São Paulo: Almedina, 2015.
- PRADO, Geraldo. **Transação penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- REALE JÚNIOR, Miguel. Pena sem processo. In: PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (org.). **Juizados especiais criminais: interpretação e crítica**. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 25-31.
- RIBEIRO, Leo Maciel Junqueira; COSTA, Victor Cezar Rodrigues da Silva. Acordo de não persecução penal: um caso de direito penal das consequências levado às últimas consequências. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [S.],v. 161, p. 249-276, Nov. 2019.
- SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). In: SILVA JÚNIOR, Walter Nunes; HAMILTON, Olavo. **Pacote anticrime: temas relevantes**. Natal: OWL, 2021b. p. 19-81.
- SILVEIRA, Ricardo Geraldo Rezende. **Acesso à justiça: o direito fundamental e um ambiente de recursos escassos**. São Paulo: Almedina, 2020.
- SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antonio; BATTINI, Lucas Andrey. **Breves considerações sobre o acordo de não persecução penal**. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, vol. 5., p. 213-231, dez. - maio. 2020.
- SOUZA, Renee do Ó. **Acordo de não persecução penal: o papel da confissão e a inexistência de plea bargain**. Disponível em: <https://bit.ly/35FULNX>. Acesso em: 12 set. 2022.
- TALON, Evinis. **Acordo de não persecução penal: a exigência de confissão. 2020**. Disponível em: Acesso em: <https://www.youtube.com/watch?v=fhHRQAuXc4>. Acesso em: 29 outubro de 2022.
- TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.
- TAVAREZ, Juarez; CASARA, Rubens. **Prova e verdade**. 1. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

TURESSI, Flávio Eduardo. **Justiça penal negociada e criminalidade macroeconômica organizada**. Salvador: JusPodivm, 2019.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Barganha e Justiça Criminal Negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. 2. ed., 2. Reimp.– Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2018.

WALSH, Dylan. Why U.S. **Criminal Courts are so dependent on plea bargaining**. The Atlantic, 2017.

